

A. I. N º - 232185.0302/07-5
AUTUADO - IBAR NORDESTE S/A
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 28. 10. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0337-01/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que parte das mercadorias arroladas na autuação se refere a material de embalagem, sendo, portanto, admissível o crédito fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 26.359,75, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 449, afirmando que o autuante incorreu em equívoco ao arrolar na autuação a utilização indevida de crédito fiscal referente à mercadoria “Pallet de Madeiras”, pois, na realidade, estes são utilizados como material de embalagem, portanto, sem retorno ao estabelecimento de origem. Reconhece como devida a exigência sobre à mercadoria “BIG BAG”, conforme demonstrativo que apresenta à fl. 451, inclusive com o pagamento do valor exigido, de acordo com o documento de arrecadação à fl. 450.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 455, admitindo que o não retorno dos “paletes” de madeira configura de fato, se tratar de material de embalagem, portanto, admissível o crédito fiscal. Elabora novo demonstrativo com as retificações realizadas, passando o valor do débito para R\$ 11.544,96.

Intimado o contribuinte para ciência sobre a informação fiscal e manifestação, querendo, este acusa o recebimento (fl. 456), contudo, silencia.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente do estabelecimento.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado alega descaber a exigência fiscal referente à parte das mercadorias arroladas na autuação, no caso, “paletes de madeira”, por se tratar de embalagens que não retornam ao estabelecimento. Reconhece como devida a exigência sobre o restante das mercadorias indicadas na autuação, inclusive, efetuando o recolhimento do valor correspondente, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos.

Nos termos do art. 93 do RICMS/BA, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto anteriormente

cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos, de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem.

Como se sabe, o “palete” é um estrado de madeira, plástico ou metal cuja utilização visa facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens que, normalmente, sempre retorna ao estabelecimento de origem, haja vista a sua condição de material de acondicionamento.

O próprio RICMS/BA estabelece no seu art. 19, tratamento específico para o “palete”, no caso, isenção do ICMS nas remessas e nos retornos.

Ocorre que, na situação em exame, restou comprovado pelo autuante que o “palete” utilizado pelo autuado não retorna ao estabelecimento de origem, ou seja, é utilizado como material de embalagem da mercadoria, portanto, tributado pelo ICMS na operação de saída, permitindo a utilização do crédito fiscal em observância ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Relevante registrar que o próprio autuante confirmou a alegação defensiva, excluindo da exigência a parcela referente aos “paletes”, conforme novo demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 455.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.232185.0302/07-5, lavrado contra **IBAR NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.544,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação da quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR